

Liberalismo *versus* democracia: os conceitos de liberdade de Berlin e o diálogo entre Rawls e Habermas^{*}

Sérgio Antônio Ferreira Victor¹

Resumo

O presente artigo propõe uma análise do debate sobre a influência que o entendimento do papel da liberdade pode exercer sobre a organização social e política. A proposta é partir do ponto de vista de Isaiah Berlin, em *Dois conceitos de liberdade*, ensaio em que o filósofo distingue as noções de liberdade negativa e positiva, para fazer uma defesa sob um ponto de vista empírico, perspicaz e historicamente atento do liberalismo político. A primeira parte do texto procura explicitar a distinção entre os conceitos de liberdade fornecidos por Berlin ; a segunda faz uma leitura da teoria da justiça, especialmente seus princípios, buscando analisar o sentido da liberdade em John Rawls; a terceira parte trata de algumas críticas elaboradas por Jürgen Habermas à teoria da justiça, passando por suas ideias a respeito da democracia procedimental e pela evolução do pensamento de Rawls, exposta em *Political liberalism*, sempre tendo como referência o ensaio de Berlin. E, por fim, a última parte busca refletir sobre as questões levantadas a partir das ideias de liberdade, democracia e liberalismo político.

Palavras-chave: Conceitos de liberdade. Democracia. Liberalismo político. Teoria da justiça.

1 Introdução

É inquestionável a relevância de *Uma teoria da justiça* para o desenrolar do debate sobre questões relacionadas à justiça, à democracia e ao liberalismo políti-

^{*} Artigo recebido em: 06/04/2011.

Artigo aceito em: 27/06/2011.

¹ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação do UniCeub e Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

co, dentre outras. Com a publicação deste trabalho, John Rawls impulsionou relevante parcela da atividade acadêmica a rediscutir questões que pareciam adormecidas. Artigos e livros publicados analisaram sua teoria da justiça nos mais diversos aspectos; críticas substanciosas foram elaboradas e rendem importantes debates. Dentre as mais destacadas está a apresentada por Habermas objeto de resposta por parte de Rawls podendo-se dizer que proporcionou uma renovação do debate.

O presente artigo propõe uma análise de parte desse debate, a partir do ponto de vista de Berlin em *Dois conceitos de liberdade*, ensaio em que o filósofo distingue as noções de liberdade negativa e positiva, para fazer uma defesa sob um ponto de vista empírico, perspicaz e historicamente atento ao liberalismo político. A primeira parte do texto procura explicitar a distinção entre os conceitos de liberdade fornecidos por Berlin; a segunda faz uma leitura de *Uma teoria da justiça*, especialmente seus princípios, buscando analisar o sentido da liberdade em Rawls; a terceira parte trata de algumas críticas elaboradas por Habermas à teoria da justiça, passando por suas ideias de democracia procedimental e pela evolução do pensamento de Rawls exposta em *Political liberalism*, sempre tendo como referência o ensaio de Berlin; e, por fim, a última parte busca refletir a respeito das questões levantadas a partir das ideias de liberdade, democracia e liberalismo político.

É preciso lembrar que o trabalho não tem a pretensão de analisar pormenorizadamente a obra de nenhum dos autores mencionados, mas apenas deverá observá-las sob a luz do texto de Berlin, para tentar, ao fim, propor questões para novas reflexões.

2 Os conceitos de liberdade: Berlin

Os conceitos filosóficos nutridos na quietude do escritório de um professor podem destruir uma civilização. Essa frase, tomada de empréstimo ao poeta alemão Heine, marca a preocupação com que Berlin aborda o tema poroso de liberdade, fazendo-o de forma atenta à realidade fática, analisada com os olhos de um competente empirista e perspicaz observador da história, bem como às ideias e suas origens, pois, afinal, se, por um lado, Berlin admite a possibilidade de os

professores exercerem esse poder fatal, por outro, verifica que somente outros professores ou pensadores é que poderão desarmá-los.²

Alerta ao leitor, portanto, para a necessidade de os filósofos buscarem o prestígio que a inovação confere e, nesse passo, desdenharem os campos em que as probabilidades de descobertas são escassas, o que torna a política, com seus limites imprecisos, temas instáveis e não enquadráveis em métodos tradicionais de investigação, área pouco atraente para eles. Assevera, então, que “Só um materialismo muito vulgar nega o poder das idéias” e afirma que os ideais “são meros interesses materiais disfarçados”³. A partir dessas reflexões, é que Berlin delineará a sua visão acerca dos conceitos de liberdade positiva e negativa.

Berlin quer com isso demonstrar que há um entrelaçamento indissolúvel entre a política e outras formas de investigações filosóficas e que, portanto, as ideias políticas sem a pressão de forças sociais talvez sejam natimortas. Também esclarece que essas forças despidas de ideias permanecem cegas e sem direção. Para entender noções e atos políticos, é imperioso compreender as compreensões que separam os homens e o contrário parece ser verdadeiro.

Escrito em 1958, o texto não esconde sua preocupação com a guerra aberta que estava sendo travada entre dois sistemas de ideias e expõe aquela que seria para o autor a questão central da política: questão da obediência e da coerção. Afirma, dessa forma, que com base nas respostas à pergunta dos limites permissíveis de coerção, foram construídas duas importantes visões de mundo.

Ao mencionar aquilo que parece ser um consenso, o elogio da liberdade, conclui, logicamente, que coagir um homem é privá-lo da liberdade. A partir disso, propõe analisar dois sentidos do termo: o negativo e o positivo. O sentido negativo estaria implicado na resposta à seguinte pergunta: “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de

² BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 227.

³ BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 228.

fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?”. E o sentido positivo restaria claro a partir da resposta à pergunta: “O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça, ou seja, uma coisa em vez de outra?”.

Ao discorrer sobre o sentido negativo da liberdade, Berlin pergunta com base em que princípio poderá a liberdade ser restringida. A resposta torna-se bastante difícil, pois se esta é um valor sagrado e se sem um mínimo de liberdade pessoal o indivíduo não conseguirá desenvolver suas faculdades naturais e buscar os fins relacionados à sua concepção de vida boa, a resposta simplesmente não existe. Todavia, a liberdade não pode ser ilimitada, pois isso geraria uma situação em que todas as pessoas poderiam interferir ilimitadamente na vida das outras, o que certamente levaria ao caos social. Berlin antecipa, nessa passagem, algo que será central em nossa análise, visto que para ele – e para nós também – não importa tanto de onde ou de quem vem a restrição à liberdade, mas o fato em si.

Seguindo esse raciocínio, Berlin afirma com base em John Stuart Mill⁴ que a coação poderá se justificar mesmo que para a defesa da liberdade de um só homem, ou seja, a restrição da liberdade só pode encontrar fundamento na própria liberdade. Essa defesa consiste, portanto, na meta negativa de evitar a interferência, a marca da alta civilização parece ser o desejo de não ser coagido. Ainda com Mill, Berlin ainda expõe que a concepção negativa da liberdade em sua forma clássica está no reconhecimento de que a não-interferência, que é o oposto da coerção, é um bem em si mesmo, embora não seja o único bem.

O sentido positivo da liberdade começa a se delinear a partir da colocação feita acima. Nesse sentido, a liberdade envolveria a busca de um fim exterior e já não seria um fim em si mesmo; Berlin diferencia as duas concepções, em princípio, dizendo que a noção de liberdade positiva vem à luz não quando tentamos evitar qualquer espécie de interferência, mas quando tentamos responder à pergunta “Quem deve dizer o que devo ou não devo ser ou fazer?”; “o desejo de governar a própria vida ou de participar do processo que controle minha vida, implica um

⁴ MILL, John Stuart. A Liberdade. In: _____. *A Liberdade; Utilitarismo*. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 5-174. Introdução de Isaiah Berlin.

sentido de *liberdade para* alguma coisa, ao contrário da *liberdade de* alguma coisa ou alguém”⁵.

Essas noções de liberdade trabalhadas por Berlin têm claramente conexão com aquelas apresentadas por Benjamin Constant ainda no século XIX. Desde a famosa conferência proferida por ele,⁶ a oposição entre a liberdade dos antigos e a dos modernos é matéria fartamente conhecida. O liberal francês identificava a liberdade dos antigos à noção positiva referida acima, nesse sentido, tratava da liberdade como participação nas decisões políticas exercida por cidadãos. A liberdade no sentido negativo, delineada por Berlin, correspondia à liberdade dos modernos, segundo o texto clássico de Constant Essa última era resultante da ideia de direitos inerentes ao homem pelo simples fato de sua humanidade, conforme estabeleceram as declarações de direitos que se seguiram às revoluções liberais, sobretudo, as francesas e norte-americanas.⁷

Berlin segue e afirma que é preciso garantir um âmbito mínimo de proteção à liberdade individual que represente limitação à ação dos poderes estatais, bem como dos outros homens, de forma que a ninguém seja permitido ultrapassar certas fronteiras de liberdade. Constata, todavia, que a democracia não está comprometida logicamente com essa liberdade no sentido negativo e historicamente tem falhado em protegê-la.

O exercício da liberdade positiva por parte de uns pode, portanto, ser nociva à liberdade, no sentido negativo de outros tantos. Assim, enquanto os liberais, adeptos da liberdade negativa, opõem-se à autoridade como tal, os partidários da liberdade positiva a querem colocada em suas próprias mãos.⁸

⁵ As expressões em itálico foram muitas vezes criticadas por aqueles que analisaram o texto de Berlin, todavia, optou-se por mantê-las em virtude de sua larga utilização.

⁶ CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Disponível em: <<http://www.flch.usp.br/dh/heros/antigosmodernos/seculoxix/constant/liberdadeantigos.html>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

⁷ As principais declarações surgiram no final do século XVIII e proclamaram a liberdade em ambos os sentidos, por exemplo: a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ambas antecederam às respectivas constituições pós-revolucionárias: a norte-americana é de 1787 e a francesa era de 1791.

⁸ BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade, In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 266-67.

A liberdade essencial para Berlin, então, é esta que só se pode garantir mediante a ausência de qualquer tipo de coerção, não importando de onde ela possa partir. A coerção ocorre quando as ações de uma pessoa não se destinam a servir a seus próprios objetivos, mas aos de outrem.⁹ A essência da coerção é, segundo Aron acertadamente infere de Hayek, “[...] a ameaça de impor uma sanção a quem não se submete a nossa vontade, de forma que a definição de coerção confirma a concepção negativa de liberdade, que consiste na esfera de decisão e ação reservada a cada indivíduo”¹⁰.

Friedrich Hayek e Raymond Aron cada um a seu modo, partilhavam as preocupações de Berlin no que concerne ao exercício da liberdade positiva. Este não negou valor à busca dos direitos políticos de participação no governo, mas afirmou que talvez os liberais vislumbrassem, como ponto máximo dessa participação, apenas uma boa oportunidade de proteger aquilo que consideram o valor supremo, a liberdade individual (negativa). Alertou para o fato de que o abuso da razão ou a crença exagerada em seu poder havia levado, por meio do excesso do exercício da liberdade positiva, a regimes totalitários de esquerda e de direita, realçando que muitas vezes tiranos praticam atrocidades que julgam perfeitamente justificadas por propósitos e convicções profundas que detêm.

A partir dessas ideias, é que se buscará analisar trechos da vasta obra de Rawls e relacioná-los às construções de Habermas a respeito do tema.

3 Rawls: de uma teoria da justiça ao liberalismo político

O objeto primário da justiça para Rawls é a estrutura básica da sociedade. Segundo o filósofo, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento, a justiça é a das instituições sociais. Objetivando formular uma teoria da justiça que sirva de alternativa às doutrinas tradicionalmente dominantes, leva a ideia de contrato social a um nível superior de abstração e cria a *posição origi-*

⁹ HAYEK, Friedrich A. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 1978. p. 133.

¹⁰ ARON, Raymond. *Estudos políticos*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. p. 226-27.

nal, situação inicial que incorpora algumas restrições de conduta aos participantes, tendo em mira conduzir a um acordo sobre os princípios da justiça¹¹.

A ideia de contrato social proposta por Rawls pressupõe que se pense a sociedade como um conjunto de indivíduos, os quais estariam, nessa situação inicial, sob o *véu da ignorância*. Assim, desde o começo de sua teoria, ele se mostra um defensor da liberdade em igualdade de circunstâncias, uma vez que o *véu* impede que todos os que estão na posição inicial tenham informações detalhadas sobre a sociedade. Nessa situação, teriam apenas informações gerais e, portanto, saberiam que fatalmente o passar do tempo os fariam ocupar distintas posições sociais, as quais seriam desiguais, e que teriam capacidades e habilidades distintas e desiguais, ou seja, saberiam da inevitável desigualdade, mas não seriam beneficiados por ela, o que lhes garantiria a posição equitativa. Nessas circunstâncias, os participantes dessa situação hipotética teriam de decidir quais os princípios que estruturariam a sociedade de forma a melhor atender a seus interesses.¹²

O artifício da posição original serve para que Rawls estabeleça um diálogo com seu leitor, a quem ele pretende persuadir, e que deverá ser racional e razoavelmente aderir aos princípios de justiça propostos, levando-se em consideração a dada situação hipotética inicial. Ele chega a afirmar que os princípios seriam racionalmente adotados por pessoas preocupadas em promover seus próprios interesses, consensualmente, dada a situação contratual proposta, o que associaria a questão da justiça à teoria da escolha racional.¹³ A razoabilidade serve ao diálogo que Rawls estabelece com o leitor, que deverá ajudá-lo a construir seus princípios de justiça, colaborando para a formulação ideal da posição original, a qual poderá ser revisitada e modificada sempre que necessário ao aperfeiçoamento dos princípios em um trabalho de colaboração entre autor e leitor que, racional e razoavelmente, exercitam cada um o *equilíbrio reflexivo*¹⁴.

¹¹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 12. ed. São Paulo: M. Fontes, 1997. p. 5.

¹² ABREU, Luiz Eduardo de Lacerda. Qual o sentido de Rawls para nós? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 43, n. 172, p. 151, out./dez. 2006.

¹³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 1997. p. 19-21.

¹⁴ ABREU, Luiz Eduardo de Lacerda. Qual o sentido de Rawls para nós? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 43, n. 172, p. 153-54, out./dez. 2006.

O importante para este trabalho é frisar que os princípios de justiça são construídos tentando-se conquistar a cumplicidade do leitor e eles devem ser princípios morais servíveis à estruturação de uma sociedade regida por instituições justas e bem ordenadas. Assim, passa-se à descrição da formulação dos princípios da justiça para instituições, tais como delineados em *Uma teoria da justiça*, com a ressalva do autor de que permanecem incompletos:

- *Primeiro Princípio*: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.
- *Segundo Princípio*: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Rawls cria, ainda, duas regras de prioridade. A primeira estabelece a prioridade da liberdade: as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade, de forma que (1) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; (2) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor. A segunda, a prioridade da justiça sobre a eficiência e sobre o bem-estar, de forma que o segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença, assim: (1) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; e (2) uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo.¹⁵

Apesar de Rawls afirmar que a divisão da liberdade em suas concepções positiva e negativa não é importante para a *Teoria*, em alguns momentos, percebe-se que ele não evitou o tema. Afirma, pois, que a constituição deve garantir a todos o

¹⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 1997. p. 333-34.

mesmo acesso ao procedimento político (princípio da participação), que se aproxima da liberdade no sentido positivo de Berlin, mas ressalta que tal princípio não obriga que todos participem ativamente nos afazeres políticos. Aduz, também, que:

A prioridade da liberdade (*negativa*) não exclui pequenas trocas dentro do sistema de liberdades. Além disso, permite, embora sem exigir, que certas liberdades, como, por exemplo, as que são cobertas pelo princípio da participação, sejam menos essenciais, no sentido de que seu papel principal é o de proteger as demais liberdades.¹⁶

Nesse ponto, Rawls aproxima-se bastante de Berlin que, conforme noticiado acima, também faz prevalecer a liberdade em sentido negativo, aduzindo que a participação política (liberdade em sentido positivo) pode ter como justificativa a proteção daquela liberdade. Parece-nos um oxímoro, no entanto, que a despeito disso, Rawls tenha inserido o princípio da diferença entre seus princípios da justiça. É que esse princípio tem o condão de tolher significativamente a liberdade individual em geral, impondo à ação individual uma restrição de caráter de tal sorte genérico que se assemelha às restrições às liberdades denunciadas por Berlin inclusive algumas de viés marxista, engendradas pelo abuso do exercício da liberdade em sentido positivo.

A verificação empírica do funcionamento do princípio da diferença é impossível, mas Rawls parece ter percebido as dificuldades que ele trazia porquanto o tenha rebaixado em seu *Political Liberalism*. Nessa obra, Rawls procura responder às críticas recebidas e, percebendo, sobretudo o *fato do pluralismo*, verifica que *Uma teoria da justiça* já não se coaduna com a sociedade moderna, que deve dispor os compromissos entre uma pluralidade de opiniões conflitantes.¹⁷

Isto é, dado o pluralismo da sociedade atual, que ele chama de razoável, para manter a estabilidade do conjunto de valores que fundam as instituições básicas da sociedade é preciso alterar a fundamentação de sua proposta e diminuir sua amplitude. Dessa forma, ele abandona a ideia de doutrinas abrangentes que

¹⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 1997. p. 251-52.

¹⁷ BELLAMY, Richard. *Liberalismo e sociedade moderna*. São Paulo: UNESP, 1994. p. 450.

preside *Uma teoria* e introduz a noção de concepção política, puramente política, e que, portanto, pode ser adotada ou subscrita por adeptos de quaisquer doutrinas abrangentes, desde que razoáveis. A noção de razoabilidade aliada à de concepção puramente política, ambas inseridas nessa sociedade pluralista, permitem que Rawls reivindique que todos aqueles que consigam atingir alguma razoabilidade no trato de valores políticos possam, independentemente das doutrinas abrangentes a que se filiem, aderir ao *overlapping consensus* que sugere.¹⁸

Aqui, mais uma vez, parece-nos que Rawls aproxima-se de Berlin. À medida que reconhece o fato do pluralismo, abandona a justificação da teoria por meio de doutrinas abrangentes e cinge-se ao político, Rawls aproxima-se muito das posições de Berlin, que repudia a todo instante doutrinas abrangentes, resgata experiências políticas históricas para trabalhar com dados empiricamente construídos e, desde então, percebe a força do pluralismo:

O pluralismo, com a dose de liberdade “negativa” que acarreta, parece-me um ideal mais verdadeiro e mais humano do que as metas daqueles que buscam nas grandes estruturas disciplinadas e autoritárias o ideal do autodomínio “positivo” por parte de classes, povos ou de toda a humanidade. É mais verdadeiro, pois pelo menos reconhece o fato de que as metas humanas são muitas, nem todas comensuráveis, e em perpétua rivalidade umas com as outras.¹⁹

O reconhecimento e até a simpatia de Berlin pelo pluralismo já em 1958 são evidentes e tal reconhecimento por parte de Rawls, levou-o a atribuir menor importância ao princípio da diferença, como mencionado acima, em *Political Liberalism*. Neste livro, Rawls especifica os elementos constitucionais essenciais e deles retira o princípio de diferença, que cai para a categoria de questões de justiça básica, que devem ser decididas pelos valores políticos da razão pública. Assim, o referido princípio é posto de fora daquilo que é materialmente constitucional, se-

¹⁸ ABREU, Luiz Eduardo de Lacerda. Qual o sentido de Rawls para nós? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 43, n. 172, p. 156-58, out./dez. 2006.

¹⁹ BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 272.

gundo Rawls, e entra no rol de assuntos disponíveis.²⁰ Com esse reparo, Rawls faz desaparecer o paradoxo referido acima, caracterizado pela convivência do princípio de diferença com a preponderância da liberdade em sentido negativo, ou, pelo menos, consegue mitigá-lo de maneira relevante.

4 Habermas e a reconciliação das autonomias pública e privada: democracia procedimental

O debate a respeito da liberdade dos antigos e dos modernos, ou liberdade positiva e negativa, vem de longe e assume diversos contornos. Rousseau, por exemplo, com sua noção de Contrato Social e vontade geral, sequer admitia a ideia de democracia representativa, e foi um adepto da liberdade dos antigos, aquela que pressupunha a participação política, como meio de colaboração para a formação da vontade geral e, portanto, o sentido positivo de liberdade lhe era caro.

Essa noção de participação na coisa pública, no corpo político é antiga e teve grande influência durante a República em Roma. Criou-se uma linha de pensamento denominada Republicanismo que defende essa tradição, em oposição ao liberalismo, que se preocupa com a liberdade no sentido negativo, oposta ao Estado. O Republicanismo defende a identidade ética de uma sociedade política, sua consubstanciação axiológica, material; ao passo que o Liberalismo separa o Estado da Sociedade, utiliza o mercado como forma de organização, afirmando que a dita separação não pode ser eliminada pelo processo democrático, mas apenas diminuída.²¹

É nesse sentido que Habermas afirma que Rawls não conseguiu atingir seu objetivo de pôr as liberdades dos modernos em harmonia com as liberdades dos antigos, visto que este dá uma forma à autonomia política que ganha existência

²⁰ RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005. p. 227-30.

²¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Republicanism e Liberalismo: da relação entre constitucionalismo e democracia no marco das tradições do pensamento político moderno*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Republicanism%20e%20Liberalismo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2010.

apenas virtual.²² Habermas critica, portanto, Rawls por não ter logrado dar uma explicação melhor do equilíbrio reflexivo necessário à estabilidade constitucional, ao consenso sobreposto, a partir da ideia de razoabilidade, cuja aceitação ou aceitabilidade (Habermas levanta a diferenciação entre os termos e aduz que Rawls não se define sobre o tema) impõem problemas de ordem normativa.

Rawls responde às críticas aduzindo que há duas diferenças principais entre a sua posição e a de Habermas. A primeira é que a posição de Habermas é abrangente e a dele é limitada à explicação do político. A segunda diz respeito àquilo que ele denomina de dispositivos de representação: o de Habermas consiste na situação de discurso ideal como parte de sua teoria da ação comunicativa e o de Rawls é a posição original. Afirma, ainda, que muito embora distintos em abrangência, ambos, ao fim, assemelham-se, visto que a verdade a ser alcançada em um debate ou razoabilidade, quando a discussão concerne ao político, são bastante próximas. Na visão de Habermas, o teste de verdade ou validade moral é a aceitação inteiramente racional na situação de discurso ideal, com todas as condições requeridas satisfeitas; e na visão de Rawls, critério geral do razoável é o equilíbrio reflexivo geral e amplo, ambos os pontos no infinito que nunca serão alcançados, mas sempre buscados.²³

O certo é que Habermas, nesse contexto, propõe a reconciliação entre aquilo que ele denomina autonomia pública e autonomia privada, afirmando que os cidadãos só são politicamente autônomos se puderem ver-se conjuntamente como autores das leis às quais estão sujeitos como destinatários individuais.²⁴ Segue a linha de raciocínio que privilegia a liberdade positiva, inclusive como instrumento garantidor das liberdades negativas, sendo que sua aposta na ação comunicativa conduz à impossibilidade de se chegar ao fim do debate na esfera pública, por definição sempre aberta, e cuja garantia repousa sobre o sistema de direitos fun-

²² HABERMAS, Jürgen. A reconciliação por meio do uso público da razão. In: _____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 67 et seq.

²³ RAWLS, John. Resposta a Habermas. *Educação & Sociedade*, São Paulo, ano 17, n. 57 especial, p. 622-629, dez. 1996.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. A reconciliação por meio do uso público da razão. In: _____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 123.

damentais garantidores da participação ativa e livre na situação de discurso ideal. Note-se que, nesse sentido, os direitos fundamentais voltam-se especialmente à preservação dos direitos de participação (liberdade positiva), por meio dos quais se garantiriam as demais liberdades (negativas). Posição claramente distinta daquela defendida por Rawls.

Preocupado com o esvaziamento oferecido pela proposta de neutralidade liberal, bem como com a sobrecarga ética do discurso trazido pelo Republicanismo, Habermas apresenta a proposta de democracia procedimentalista (ou conceito procedimentalista de política deliberativa), que entrelaça considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autocompreensão e de justiça. Assim, acredita encontrar o caminho médio, entre o liberalismo e o Republicanismo, com conotações normativas mais fortes que no primeiro e mais fracas que no segundo. Na sociedade complexa atual, apenas a teoria discursiva da democracia poderia reconstruir a relação entre autonomia pública e privada, entre Constitucionalismo e Democracia, superando-se a dicotomia entre liberdade positiva e negativa e alcançando-se a institucionalização jurídica das formas de comunicação necessárias a um processo legislativo autônomo e verdadeiramente democrático.²⁵

Diante desse cenário, surge Axel Honneth, que analisa a proposta de Habermas em contexto de alternativas à concepção liberal de política. Contrapõe à democracia procedimental de Habermas, o Republicanismo, porém, insatisfeito com tais alternativas resgata uma espécie de democracia como combinação de deliberação racional e comunidade democrática, desenvolvida por John Dewey.²⁶ Não é o objetivo tratar dessa concepção de democracia, razão por que apenas se delineará seus traços conformadores com o propósito servir de comparação às teses de Rawls e Habermas, sob a luz de Constant e Berlin.

²⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Republicanism e Liberalismo: da relação entre constitucionalismo e democracia no marco das tradições do pensamento político moderno*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Republicanismo%20e%20Liberalismo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2010.

²⁶ HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 67.

Dewey resgata o pensamento marxista, bem como o pensamento sociológico de Durkheim e assume a ideia de que somente uma forma razoável e justa de divisão social do trabalho pode fornecer ao indivíduo a experiência de, por sua contribuição, participar das tarefas de um grupo e, assim, convencer-se da necessidade de um público democrático. Essa esfera pré-política da divisão social do trabalho é que poderá dar ao integrante de uma comunidade a noção de ser um participante ativo em um empreendimento cooperativo, pois apenas a consciência da responsabilidade compartilhada e da cooperação é que poderá fazer com que o indivíduo consiga tirar dos procedimentos democráticos os meios para resolução de problemas comuns.

Honneth critica a crença exagerada de Habermas na possibilidade e resultados da comunicação, que exigiria uma série de interesses concordantes entre os cidadãos, além de outra série de habilidades e hábitos que não se fazem presentes. Em Dewey, porém, Honneth enxerga pela divisão justa do trabalho em uma sociedade pré-política a constituição dos hábitos cooperativos e normativos necessários ao sucesso dos procedimentos democráticos, modelo que pressupõe a democracia como empreendimento de comunidades menores e encara a ideia prioritariamente como um ideal social.²⁷

5 Conclusão

O trabalho procurou demonstrar o cerne do pensamento de Isaiah Berlin a respeito dos conceitos de liberdade positiva e negativa, cuja distinção está em sua análise empírica da realidade histórica que lhe permitiu, ainda nos anos 50 do século passado, reconhecer o *fato do pluralismo* – reconhecido também por autores como Ortega y Gasset, em *A Rebelião das Massas* – e fazer uma perspicaz reflexão sobre a força das ideias, sua conexão com as atividades humanas e repercussões sobre a liberdade dos indivíduos.

²⁷ HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 89-91.

A partir da leitura do Rawls de *Uma teoria da justiça* verificou-se o engenho com que este autor procurou fundar na justiça as estruturas básicas da sociedade. Pela análise dos artificios e princípios utilizados pelo filósofo, o trabalho buscou as relações de pertinência e coerência interna de sua obra, assim como as relações que guarda com os conceitos de liberdade de Berlin. Verificou-se que alguns oxímoros pareceram presentes no que concerne à utilização dos conceitos de liberdade e suas relações, sobretudo com o princípio de diferença, inicialmente estabelecido.

O fato é que a partir de diversas críticas, respondidas por Rawls, por cerca de vinte anos, em *Political liberalism*, o autor reformula consideravelmente seus entendimentos, apresentando os princípios que agora circunscreveriam-se à concepção do político, abandonando as doutrinas abrangentes e refundando a noção de equilíbrio reflexivo na noção de pluralismo razoável. O reconhecimento do pluralismo e a concepção de razoabilidade, no que toca à discussão de questões políticas, dão a tônica do liberalismo político do autor, que reclassifica o princípio de diferença, excluindo-o de seus elementos constitucionais essenciais.

As críticas de Habermas com as consequentes respostas de Rawls demonstram algumas afinidades entre seus posicionamentos e outras tantas divergências. Habermas mantém-se ligado às doutrinas abrangentes e funda sua democracia procedimental na reconciliação da autonomia pública com a privada; a primeira servindo para resguardar a segunda e sendo, por sua vez, protegida por direitos fundamentais que garantam a participação política. Tudo a depender, sempre, da situação discursiva ideal em que os consensos são sempre provisórios e precários, porém, sustentados pela possibilidade ininterrupta e utópica de ação comunicativa adequada às sociedades complexas e plurais como as contemporâneas.

Note-se que, muito embora pretenda conciliar as tradições Republicana e Liberal, o procedimentalismo habermasiano fundamenta-se na ação comunicativa e na pressuposição da condição política inerente às sociedades em geral, de forma que se aproxima da concepção de liberdade positiva, como participação, ao passo que se afasta da liberdade em seu sentido negativo e privado. É a mesma a avaliação feita por Honneth a respeito do procedimentalismo democrático de Habermas. Honneth propõe uma reflexão a respeito da proposta democrática de Dewey, que

incorpora valores comunitários ligados à divisão justa do trabalho, o que levaria à cooperação social e à responsabilidade individual, por meio de uma democracia calcada na deliberação racional.

Apesar de interessante o viés atrelado às pequenas comunidades da proposta democrática de Dewey, a estabelecida e ainda crescente complexidade da sociedade referida por Habermas, parece trazer uma grande objeção a uma proposta de democracia baseada na interdependência social, característica de comunidades menores. Crítica no mesmo sentido pode ser extraída do pensamento de Rawls, a partir de seu reconhecimento do pluralismo e da complexidade da sociedade moderna.²⁸

A questão central para este estudo é reconduzida à questão do relacionamento entre os conceitos de liberdade de Berlin, , sobretudo nos citados teóricos da democracia. Nesse sentido, percebe-se que há como que uma irresistível tendência dos autores a uma valorização acentuada da liberdade em seu sentido positivo, o que Berlin veria com grave desconfiança, assim como nós. Habermas e seu procedimentalismo pretendem alargar o campo do político tornando larguíssimo o campo de matérias sujeitas à ação comunicativa, por outro lado, Rawls é acusado de, por meio do *overlapping consensus*, retirar parte do campo que estaria sujeito ao político. O fato é que os alertas que Berlin fez soar em sua clássica aula inaugural não devem ser desprezados e o campo próprio do Direito, em que este almeja autonomia, deve preponderantemente coincidir com a proteção às liberdades no sentido negativo, sob pena de pagarmos custos muito altos, conforme uma visita ao texto de Isaiah Berlin nos faz recordar.

Liberalism versus democracy: the concepts of liberty of Berlin and the dialogue between Rawls and Habermas

Abstract

This paper presents an analysis of the philosophical debate about how to accommodate the nowadays apparently contradictory values of liberty, democracy

²⁸ RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: M. Fontes, 2003, p. 4.

and justice in contemporary societies, and the usefulness of the tools proposed by the ideology of political liberalism to overcome some of the problems stemming from those relations. The analysis departs from the classic essay on the two concepts of liberty, by Isaiah Berlin and then moves on to the Rawls v. Habermas debate and the different alternatives proposed by each of them to the political conundrums referred to at the beginning of the text.

Keywords: Concepts of liberty. Democracy. Political liberalism. Theory of justice

Referências

ABREU, Luiz Eduardo de Lacerda. Qual o sentido de Rawls para nós? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 43, n. 172, out./dez. 2006.

ARON, Raymond. *Estudos políticos*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BELLAMY, Richard. *Liberalismo e sociedade moderna*. São Paulo: UNESP, 1994.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dh/heros/antigosmodernos/seculoxix/constant/liberdadeantigos.html>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

HABERMAS, Jurgen. A reconciliação por meio do uso público da razão. In: _____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HAYEK, Friedrich A.. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 1978.

HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

MILL, John Stuart. A Liberdade. In: _____. *A Liberdade; Utilitarismo*. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: M. Fontes, 2000. Introdução de Isaiah Berlin.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Republicanism e Liberalismo*: da relação entre constitucionalismo e democracia no marco das tradições do pensamento político moderno. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Republicanismo%20e%20Liberalismo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2010.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 1997.

RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. Resposta a Habermas. *Educação & Sociedade*, São Paulo, ano 17, n. 57 especial, dez. 1996.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação.. São Paulo: M. Fontes, 2003.